



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do Caput do Inciso II do §9º do Art. 11 da Lei 8.248/91 alterado pelo art. 1º da MP 810/2017 de 11/12/2017, conforme se segue:

Art. 1º

.....

Art. 11.

§ 9º.....

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à MP 810 de 11 de dezembro de 2017 tem como objetivo de preservar as atribuições de auditoria aos órgãos estatais de controle da União.

A atividade de controle do estado brasileiro está referendada na Constituição Federal onde reserva essa atribuição ao Tribunal de Contas da União ao qual compete:

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.





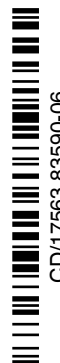
Câmara dos Deputados

Assim não resta dúvida que não cabe a uma auditoria independente credenciada ou não pela Comissão de Valores Mobiliários –CVM, emitir relatório consolidado e parecer conclusivo acerca de demonstrativos de Empresas para comprovar faturamento que incentivo tributário da União, que em última análise é desistência de receita pública.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 810 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)



CD/17563.83590-06